



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270  
**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795  
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003  
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401  
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392  
**INTERES.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303  
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ.

#### **1. Teses jurídicas firmadas:**

I. O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de

recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);

II. A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC não é cabível quando (i) alegada de forma fundamentada a distinção ou superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

III. Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

**2. Solução do caso concreto:** recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a devolução dos autos ao relator pela Sra. Ministra Nancy Andrichi para continuação do julgamento e a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, fixando a seguinte tese repetitiva, quanto ao tema 1201/STJ: "1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MAURO CAMPELLO MARQUES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270  
**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795  
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003  
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401  
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392  
**INTERES.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303  
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ.

#### **1. Teses jurídicas firmadas:**

I. Em se tratando de agravo interno interposto contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, cuja discussão tenha se encerrado

no âmbito dos Tribunais Superiores, é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, desde que tal aplicação não seja automática, ainda que se pretenda o exaurimento de instância. Não é cabível a aplicação quando alegada, de forma fundamentada, a distinção ou a superação, bem como quando a decisão agravada esteja amparada em precedentes do próprio Tribunal de segundo grau (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ).

II. Em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, recomendada a imposição da multa quando evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

**2. Solução do caso concreto:** recurso especial provido para afastar a multa aplicada em sede de agravo interno. Remessa dos autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ para que aprecie questão de mérito aduzida no recurso especial que não foi objeto da afetação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 094/2014 EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO 973. SÚMULA 345/STJ. ART. 85, §§ 1º E 2º, INCISOS I A IV, § 3º, INCISO I, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O *decisum* hostilizado nada mais fez do que aplicar ao caso concreto a orientação emanada da corte de uniformização que por sua vez é o guardião da interpretação da lei federal, razão pela qual não há que cogitar em conflito entre Tema Repetitivo 973 e o texto do NCP.

2. Cediço ser necessário o esgotamento da matéria na via ordinária para viabilizar a eventual interposição de recursos excepcionais, porém, estando a decisão agravada, naquilo que foi objeto específico da insurgência recursal embasada em precedente vinculativo, é caso para rotular este recurso como manifestamente improcedente na forma prevista pelo § 4º do art. 1.021 do CPC.

3. Agravo interno conhecido e desprovido aplicando ao agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

No recurso especial (fls. 187/196), interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, c/c o art. 85, § 7º, do CPC, bem como ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que: (a) não havendo impugnação ao cumprimento de sentença (execução), não são devidos honorários de advogado pela Fazenda Pública; (b) o agravo interno foi interposto

(perante o Tribunal de origem) com dois objetivos: 1) afastar a condenação em verba honorária; 2) exaurir instância para fins de interposição de recursos dirigidos às instâncias superiores.

A decisão de fls. 211/216 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 209/210 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 231/235, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

O recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento, argumentando que:

Aduz o recorrente que teriam sido violados o Art. 85, §7º do CPC e o Art. 1º- D da Lei 9.494/97, ambos a preconizarem que não serão devidos honorários pela Fazenda Pública em execuções não impugnadas/não embargadas.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo recorrente, foi apresentada peça de impugnação, ainda que os cálculos da execução não fossem contestados, por desídia ou não. Ainda assim, houve insurgência contra a execução, arguindo-se pela suposta ausência de dotação orçamentária da Fazenda Pública do Estado do Pará.

Após o despacho de fls. 259/261, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.198.108/RJ.

O acórdão de fls. 275/278 submeteu o recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 346/352, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

No caso, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Em razão da multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, a questão foi submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se no disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, o qual estabelece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

As questões submetidas a julgamento são as seguintes: 1) aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando a decisão recorrida baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

No que se refere à afetação, registro que analisei minuciosamente o voto proferido pelo eminentemente Ministro Raul Araújo, que entendeu inadequada a submissão do tema ao rito dos recursos repetitivos. Concordo com a afirmação no sentido de que a norma em comento "deve ser aplicada segundo cada situação concreta a ser avaliada pelo magistrado". Em relação à preocupação acerca da inviabilidade de se criar "um precedente qualificado que imponha ou limite a aplicação da multa prevista no mencionado § 4º do art. 1.021 do CPC, estabelecendo norma geral, quando as circunstâncias serão, na realidade, sempre específicas, conforme o caso concreto", ressalto que o presente julgamento tem como escopo a fixação de balizas, consubstanciadas em recomendações dirigidas tanto ao relator quanto ao respectivo órgão colegiado, sem nenhum escopo de impor ou impedir aprioristicamente a aplicação da multa prevista no preceito legal referido.

A orientação desta Corte pacificou-se no sentido de que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática. É necessário que o recurso seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente. O não conhecimento ou a improcedência do agravo interno, por si só, não justifica a imposição de penalidade.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73.

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O grau iniciado com o manejo do recurso especial ocorreu na vigência do antigo Código de Processo Civil, de sorte que, o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, levaria à aplicação retroativa do Código de Processo Civil de 2015, o que é vedado.

Ademais, tais honorários são devidos para cada grau recursal e não para cada recurso interposto no mesmo grau. Enunciado n. 16 do ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

2. A fixação de multa pelo órgão colegiado, de acordo com o recente entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "não é automática", pois não se trata de mera decorrência lógica do não conhecimento ou improvimento do agravo interno em votação unânime. Não significa que o magistrado deva, de plano, condenar a parte ao pagamento de multa, pois, os preceitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, são precisos em estabelecer a necessidade de justificação quanto à formação da sua convicção em decisão fundamentada. Por conseguinte, a exigência de motivação da decisão a referida condenação, privilegia o papel do julgador, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa.
3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Há um certo nível de discricionariedade para se declarar o agravo interno como manifestamente inadmissível ou improcedente. A condenação ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe decisão fundamentada, fulcrada nas peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao significado da expressão "precedente qualificado", pode-se extrair do disposto no art. 927, III, do CPC, ou seja, refere-se aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O precedente qualificado possui especial relevância no sistema atual. O juiz pode julgar liminarmente improcedente (sem a citação do réu) o pedido que contraria, entre outras hipóteses, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, bem como entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 332, II e III, do CPC). A possibilidade de improcedência liminar do pedido foi novidade inserida no CPC/73 (revogado) pela Lei 11.277/2006. O julgamento de mérito com a dispensa de citação do réu era possível quando a matéria controvertida era unicamente de direito e o juízo já havia proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos. O novo CPC, no caso, mantém a necessidade de não haver controvérsia sobre matéria de fato, embora com outra terminologia ("nas causas que dispensem a fase instrutória"). Contudo, se antes era necessário sentença de total improcedência em casos idênticos, o novo regime prestigia - além dos enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio tribunal de justiça sobre direito local - os chamados precedentes vinculantes.

Nessa mesma linha, o inciso IV do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário, entre outras hipóteses, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Na doutrina, Teresa Arruda Alvim et al. destacam a abrangência desse dispositivo nos seguintes termos:

Deve, por outro lado, o relator negar provimento a recurso que seja contrário a Súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal de que faz parte o relator, assim

como a recurso que contrarie entendimento que tenha sido firmado em assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas. Deve, também, negar provimento a recurso que contrarie decisão do STF ou do STJ em julgamtno de recursos repetitivos.

Esse dispositivo vai ao encontro de uma das tendências mais marcantes do CPC /15, que é a de criar condições para que se concretize de modo mais pleno o princípio da isonomia, proporcionando condições e criando técnicas para uniformização e estabilização da jurisprudência.

(...) Dá-se especial relevância, no dispositivo ora comentado, às decisões proferidas em assunção de competência, em IRDR, e em recurso especial e extraordinário julgado no regime dos repetitivos. A razão de ser desses institutos é a de gerar decisões que sejam respeitadas em todo o país, como exceção do que ocorre com o IRDR que pode gerar efeitos apenas regionais ou estaduais.

(ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.413).

Trata-se de medidas destinadas a dar maior efetividade ao processo. Essas medidas devem ser compatibilizadas com o disposto no § 1º do art. 489 do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que, entre outras hipóteses, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Conforme o Enunciado 11 da ENFAM, "os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332". Além disso, o Enunciado 9 da ENFAM estabelece que "é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula".

A própria Constituição Federal atribui força vinculante a algumas espécies de precedentes, especialmente às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, as quais produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º - redação dada pela EC 45 /2004).

Por sua vez, o art. 927, III, do CPC estabelece que os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Esses modos especiais de julgamento proporcionam maior previsibilidade e segurança jurídica. Contudo, isso só é alcançado com o efetivo respeito às decisões.

Luiz Guilherme Marinoni observa que "o instituto da repercussão geral, ao frisar a importância das questões constitucionais com relevância e transcendência e, por consequência, demonstrar a importância do Supremo Tribunal Federal para garantir a unidade do direito, deu nova ênfase à imprescindibilidade de se ter as decisões da Suprema Corte como precedentes constitucionais dotados de eficácia vinculante" (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 305).

Por outro lado, o autor afirma que "a eficácia obrigatória dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte de interpretação, é algo natural e lógico. Se a interpretação é legitimamente variada e o Superior Tribunal de Justiça tem a função de definir a interpretação adequada, torna-se evidente que essa interpretação não pode ser o mero propósito de permitir a correção das decisões equivocadas: a intenção é orientar os cidadãos e evitar decisões desiguais para casos iguais. Retenha-se o ponto: a função de uma Corte de interpretação não é garantir a unidade do direito objetivo, mas propiciar a igualdade perante o direito judicial" (Ob. cit., p. 314).

Admitida a força vinculante e a importância dos precedentes obrigatórios, cabe o enfrentamento da primeira questão destacada neste julgamento: aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando a decisão recorrida baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC).

Registre-se que o caput e o § 4º do art. 1.021 do CPC possuem a seguinte redação:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

No regime do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, motivo pelo qual inaplicável a multa que era prevista no art. 557, § 2º, do Código revogado. Essa orientação foi adotada em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 434/STJ), cujo acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.198.108/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012.)

Ainda que o escopo do agravo interno seja viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores (exaurimento de instância), não se pode olvidar que os recursos especial ou extraordinário terão seguimento negado quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior, proferida em sede de recurso extraordinário ou especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Consequentemente, o simples argumento de que se pretende o exaurimento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa. Diante desse quadro, revela-se necessária a revisão do Tema Repetitivo 434/STJ.

Por outro lado, conforme supra mencionado, o precedente qualificado autoriza tanto a improcedência liminar do pedido (pelo juízo singular) quanto o julgamento monocrático pelo relator (no âmbito dos tribunais). Admitir-se a interposição de recurso em face de decisão baseada em precedente qualificado - especialmente quando não há nenhuma sinalização de alteração do precedente - implica negar a própria finalidade da sua criação. Assim, o respeito ao precedente qualificado é regra de observância obrigatória.

Entretanto, reconhecer que inexistente ilegalidade ao se declarar manifestamente improcedente agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não impõe que o órgão colegiado sempre declare manifestamente improcedente agravo interno interposto contra esse tipo de decisão. Em se tratando de penalidade, a aplicação deve ser proporcional. A título de exemplo, é comum em questões tributárias o questionamento de acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, perante o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de matéria amplamente regulamentada pela Constituição Federal, admitindo, ao menos em tese, a viabilização do recurso extraordinário. Nesse cenário, reconhecida a existência de repercussão geral, não é recomendável a imposição da penalidade em sede de agravo interno, ainda que a decisão recorrida esteja amparada em acórdão vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Um outro exemplo que ajuda a elucidar o tema é a pendência de julgamento do Tema 1.255 no Supremo Tribunal Federal - "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" -, a despeito das teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão vinculante ("i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente

calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"). Considerando a reconhecimento da repercussão geral, a aplicação da multa relativa ao agravo interno não é recomendável nos casos análogos.

Nesse cenário, pode-se afirmar que inexistente ilegalidade ao se declarar manifestamente improcedente agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ressalvados os casos em que a aplicação da multa não é recomendada (v.g. acórdão vinculante proferido pelo Tribunal local e recurso especial repetitivo pendente no STJ; acórdão vinculante proferido pelo STJ e pendência de julgamento de repercussão geral no STF).

Por sua vez, a segunda questão afetada para julgamento tem o seguinte teor: possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Como se constata, a questão guarda relação com o instituto da distinção. Na lição de Marinoni, "o distinguishing expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente", ou seja, "o distinguishing revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a ratio do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos" (Ob. cit., p. 228). Acerca do tema, é esclarecedor o Enunciado 306 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa".

A distinção é tratada especialmente nos seguintes artigos do CPC:

Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
(...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 1037. § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único .

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

A Segunda Turma/STJ, em recente precedente, afirmou que "o pedido (ou requerimento) de distinção deve ser apresentado na forma do art. 1.037, § 8º e seguintes do CPC. Nesse regime, tal pedido deve ser interposto na primeira oportunidade, após a determinação de sobrestamento, quando este ocorre em Tribunal Superior" (PDist no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.360.573/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Destarte, em se tratando de decisão do relator baseada em precedente qualificado, a alegação de distinção deve ser formulada na primeira oportunidade, assim como ocorre com pedido de distinção previsto no art. 1.037, § 8º e seguintes do CPC. Cabe ressaltar que é ônus da parte demonstrar a existência de distinção, em consonância com o Enunciado 9 da ENFAM. Essa demonstração deve ocorrer de forma fundamentada, de modo que é descabida a simples alegação de indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Assim, inexistente ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de

tese firmada em sede de precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, desde que manifesta a inexistência de distinção e/ou caracterizado comportamento em desacordo com a boa fé (v.g. abuso do direito de recorrer, intuito protelatório). Por outro lado, configurada a distinção, não há falar em aplicação da multa em comento.

Em todo caso, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente improcedente ou qualificado.

Em conclusão, para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, propõem-se as seguintes teses jurídicas:

**1) inexistente ilegalidade ao se declarar improvido agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ressalvados os casos em que a aplicação da multa não é recomendada;**

**2) em se tratando de decisão baseada em orientação de tribunal superior, proferida em sede de recurso extraordinário ou especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, o simples argumento de que se pretende o esgotamento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);**

**3) inexistente ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, desde que manifesta a inexistência de distinção e/ou caracterizado comportamento em desacordo com a boa fé;**

**4) em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.**

Em relação ao caso concreto, constou expressamente do acórdão recorrido que a decisão monocrática do Relator "nada mais fez do que aplicar ao caso concreto a orientação emanada da corte de uniformização que por sua vez é o guardião da

interpretação da lei federal, razão pela qual não há que se cogitar em conflito entre Tema Repetitivo 973 e o texto do NCPC".

Registre-se que ao julgar o Tema Repetitivo 973, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Desse modo, em se tratando de decisão amparada em precedente vinculante, o simples argumento de que se pretende, no caso, o exaurimento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

PAUTA: 05/06/2024

JULGADO: 10/06/2024

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PARÁ                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| PROCURADOR | : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| RECORRIDO  | : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795<br>SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003<br>CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002                                                                                                                                                                 |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900<br>RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401<br>CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328<br>GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392                                                                                                                                              |
| INTERES.   | : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS  | : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303<br>RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303<br>DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081<br>JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080<br>MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366<br>VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464<br>LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003 |
| INTERES.   | : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| INTERES.   | : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831<br>ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538                                                                                                                                                                                                                    |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, os Drs. Ronaldo Eduardo Cramer Veiga, Marcia Maria Macedo Franco, Gabriela Pimenta Rego Lima, Luiz Guilherme Pennacchi Delloro e Roberto Alves Gomes, pelos "amici curae".

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques negando provimento ao Recurso Especial, com fixação de tese, o qual foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

PAUTA: 13/03/2025

JULGADO: 13/03/2025

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PARÁ                                                                                                                                                                                              |
| PROCURADOR | : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270                                                                                                                                                                        |
| RECORRIDO  | : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795<br>SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003<br>CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002                                                                        |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900<br>RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328<br>GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392                                                                                                                                     |
| INTERES.   | : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303<br>RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303<br>DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081<br>JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080<br>MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366 |
| ADVOGADA   | : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADA   | : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003                                                                                                                                                                      |
| INTERES.   | : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                     |
| INTERES.   | : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831<br>ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538                                                                                                                           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

PAUTA: 13/03/2025

JULGADO: 19/03/2025

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PARÁ                                                                                                                                                                                              |
| PROCURADOR | : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270                                                                                                                                                                        |
| RECORRIDO  | : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795<br>SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003<br>CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002                                                                        |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900<br>RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328<br>GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392                                                                                                                                     |
| INTERES.   | : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303<br>RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303<br>DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081<br>JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080<br>MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366 |
| ADVOGADA   | : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADA   | : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003                                                                                                                                                                      |
| INTERES.   | : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                     |
| INTERES.   | : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831<br>ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538                                                                                                                           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270  
**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795  
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003  
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401  
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392  
**INTERES.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303  
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA) para análise das seguintes questões jurídicas: 1) aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

O eminente relator Mauro Campbell Marques apresentou voto propondo, para fins do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a fixação das seguintes teses:

- 1) inexistente ilegalidade ao se declarar improvido agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ressalvados os casos em que a aplicação da multa não é recomendada;
- 2) em se tratando de decisão baseada em orientação de tribunal superior, proferida em sede de recurso extraordinário ou especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, o simples argumento de que se pretende o exaurimento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);
- 3) inexistente ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, desde que manifesta a inexistência de distinção e/ou caracterizado comportamento em desacordo com a boa fé;
- 4) em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Em relação ao caso concreto, o Ministro negou provimento a todos os recursos especiais em julgamento, entendendo que "em se tratando de decisão amparada em precedente vinculante, inexistente ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, porquanto não configurada a distinção no caso dos autos" (REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC e REsp 2.044.143/SC), bem como "em se tratando de decisão amparada em precedente vinculante, o simples argumento de que se pretende, no caso, o exaurimento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa" (REsp 2.006.910/PA).

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista.

## II

De início, cabe destacar que reconheço a importância que a formação de precedentes possui para todo o sistema de justiça, contribuindo para a estabilidade, segurança jurídica e coerência do Poder Judiciário.

Nessa linha, conforme bem salientado no voto do eminente relator, tenho como certo que o Código de Processo Civil de 2015 prestigia e atribui especial relevância para os precedentes qualificados, buscando garantir que as decisões proferidas por órgãos colegiados em determinados casos possuam eficácia geral, buscando a redução de controvérsias.

Também não se nega que, consoante destacado pela doutrina, "[u]ma das técnicas de que se valeu o legislador para incentivar a conformação à jurisprudência e aos precedentes foi o incremento dos poderes do relator no julgamento dos recursos: a partir de determinado momento, o relator poderia não conhecer de um recurso, desprovê-lo monocraticamente por não se encontrar em consonância com a orientação

do próprio órgão fracionário que integra ou das Cortes Supremas - isto é, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça - ou dar provimento ao recurso dirigido contra decisão contrária a precedentes das Cortes Supremas" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 8 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. fls. 1174/1175).

Penso, contudo, que a análise da aplicação da multa cabível nos casos de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, não guarda pertinência direta com a relevância ou à função dos precedentes qualificados para o sistema processual vigente.

Com efeito, a previsão da referida multa é uma reprodução, com pequenos ajustes, do disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei n. 9.756/98, que estabeleceu a possibilidade de imposição de multa em caso de interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado. Confira-se a regra do Código vigente:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

**§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No contexto do Código de 2015, a multa do art. 1.021, § 4º, está inserida, ainda, em cenário no qual o diploma processual passou a exigir expressamente a impugnação específica aos fundamentos da decisão, estabelecendo como dever da parte recorrente refutar todos os fundamentos empregados no capítulo da decisão por ela impugnado.

Assim, essa multa possui a função de desestimular recursos manifestamente infundados ou abusivos, tendo como foco primordial a conduta processual da parte e não propriamente a fundamentação da decisão recorrida, a ser tida pelo órgão julgador do recurso como correta ou equivocada.

Com efeito, a manifesta inadmissibilidade refere-se a existência de falha evidente nos pressupostos de admissibilidade do recurso. Já a manifesta

improcedência estará caracterizada quando ficar evidente que, nas razões de recurso, não há fundamentação apta, sequer em tese, a modificar a decisão recorrida no caso especificamente examinado.

Desse modo, considero que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 está, necessariamente, vinculada à análise de circunstâncias específicas de cada caso concreto, em especial ao ônus argumentativo exigido da parte recorrente.

Não se pode perder de vista que o agravo interno é contraponto ao aumento dos poderes do relator, assegurando a concretização de princípios constitucionais do processo civil, tais como a ampla defesa e o direito à decisão devidamente fundamentada dos recursos cabíveis.

Nos termos do art. 932 do CPC/2015, a decisão singular do relator apenas estaria justificada nas situações em que fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, bem como entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Considerando esse contexto, o legislador assegurou o direito à interposição de recurso para apreciação do processo pelo colegiado, ainda nos casos em que a decisão esteja em conformidade com precedentes qualificados, apenas exigindo da parte agravante a impugnação específica aos fundamentos da decisão.

Importante ressaltar a relevância de assegurar a apreciação deste recurso pelo colegiado para o contraditório e ampla defesa, mesmo nos casos em que a decisão está fundada em precedente qualificado, em especial quando o precedente qualificado não é do STF ou Tribunal Superior, considerando a impossibilidade de reapreciação de matéria fática nas instâncias superiores, muitas vezes essencial para a verificação de distinções entre casos a justificar a aplicação ou não de determinado precedente a um caso concreto.

Na prática, observam-se inúmeras situações nas quais os tribunais aplicam precedentes qualificados ignorando diferenças fáticas significativas entre o caso paradigma examinado pelas Cortes Superiores e os processos por ele analisados ou eventual superveniência de alteração legislativa ou jurisprudencial que modifica, por completo, o regramento do tema no ordenamento jurídico.

Ainda que se reconheça a existência de diversos recursos que se limitam a demonstrar inconformidade com decisão firmada em sede de precedente qualificado e a necessidade de diminuir a litigiosidade excessiva, bem como consolidar o sistema de precedentes, penso que a ideia de criar balizas objetivas para aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC deve ser vista com extrema cautela para não limitar direitos e garantias processuais dos jurisdicionados, essenciais na busca da transformação do processo em verdadeiro instrumento de acesso à justiça.

Não obstante o eminente relator tenha tomado o cuidado de estabelecer ressalvas quanto à aplicação da multa com a previsão de "casos em que a aplicação da multa não é recomendada" e destacar que, "em qualquer hipótese, cabe ao órgão

colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto", penso que a fixação das teses tal como propostas é, data máxima vênia, perigosa para a respectiva aplicação prática em cenário de incomensurável número de processos, versando infinita e imprevisível diversidade de situações da vida cotidiana. Isso porque busca estabelecer diretrizes abstratas e objetivas, quando a aplicação da multa, no meu entender, deve considerar sempre as particularidades de cada caso.

### III

Especificamente acerca da primeira tese proposta, que conclui pela inexistência de ilegalidade *"ao se declarar improvido agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ressalvados os casos em que a aplicação da multa não é recomendada"*, penso que merecem destaque algumas considerações.

Parece-me que a redação proposta leva à conclusão de que bastaria o acórdão recorrido se basear em precedente qualificado para que a multa pudesse ser aplicada de forma automática, independentemente da argumentação utilizada pela parte nas razões do seu agravo interno, insurgência esta que, por mais relevante que fosse, não chegaria ao exame do Tribunal Superior.

É certo que, como apontado pelo relator, "reconhecer que inexistente ilegalidade" "não impõe que o órgão colegiado sempre declare manifestamente improcedente", bem como que a tese n. 4 ressalta que "em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto".

Ocorre que a fixação de tese em sede de repetitivo, nos termos em que formulada, certamente estimulará a aplicação da multa por parte dos colegiados, até porque a autorização para aplicação da penalidade em caso de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, considerando as especificidades de cada caso, já está expressamente prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, de modo que não se mostra necessária fixação de tese para reconhecer a possibilidade, em abstrato, de fixação de multa prevista na legislação.

Com efeito, essa é, inclusive, a situação, de alguns dos processos afetados e ora sob julgamento, em que o acórdão recorrido justifica a aplicação da multa unicamente no fato de a decisão agravada estar baseada em tese firmada em recurso repetitivo, independentemente da argumentação levantada pela parte nas razões do agravo interno.

Tanto no REsp 2043826/SC quanto no REsp 2043887/SC, as razões do agravo interno apontam, de maneira fundamentada, peculiaridades fáticas que sustentam ser suficientes para afastar a incidência do precedente qualificado ao caso concreto.

Destaca-se que a ressalva quanto aos "casos em que a aplicação da multa não é recomendada" é redação aberta que pouco auxilia na interpretação. No inteiro teor do voto, apenas duas situações são apontadas como não recomendadas para aplicação da penalidade, quais sejam, (1) casos em que há tese firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em acórdão vinculante, mas cujo tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e aguarda julgamento de mérito e (2) acórdão vinculante proferido pelo Tribunal local e recurso especial repetitivo pendente de julgamento no âmbito do STJ.

Cabe ressaltar que a redação proposta para as teses apresentadas fazem referência à expressão "precedente qualificado", universo que é maior do que as decisões previstas no art. 927, III, do CPC/2015, dispositivo ao qual houve referência da decisão de afetação.

De todo modo, seja no que toca especificamente ao inciso III ou todos os incisos do art. 927 do CPC, é certo que o conceito de precedente qualificado do diploma processual vigente, pela literalidade da norma, abarca situações de julgados firmados no âmbito dos tribunais locais, que não possuem função de uniformização nacional da interpretação da lei, o que está restrito ao STF e às Cortes Superiores.

Penso que tal ponto é relevante, pois o fato de o tribunal possuir precedente qualificado, por exemplo em sede de IAC ou IRDR, ainda que tenha o condão de vincular os juízes no âmbito de sua competência territorial, não pode autorizar a aplicação da multa ao agravo interno interposto contra decisão do relator nos casos em que o STJ (ou o STF, em temas de sua competência) não pacificou seu posicionamento sobre o assunto, pois seria desarrazoável inibir o acesso às instâncias superiores nessa hipótese.

A propósito, conforme apontado na manifestação apresentada pela Associação Brasiliense de Direito Processual Civil, atuando como *amicus curiae*, há, inclusive, parcela da doutrina que defende que somente poderão ser classificadas como precedentes as decisões prolatadas por Tribunais Superiores, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: MARINONI, Luiz Guilherme. O julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 26; MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 93.

Para ilustrar a diversidade de interpretações possíveis entre diferentes tribunais, destaco o caso do Tema 68 IRDR do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que fixou tese no seguinte sentido: "Não é possível o ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas indevidas em ação revisional anterior, visto que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda no bojo da citada ação, sob pena de violação à coisa julgada" (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.20.060229-0/001, relator Des. Arnaldo Maciel, 2ª Seção Cível, julgamento em 23/5/2022, publicação em 21/6/2022). Em sentido oposto, o Tribunal de

Justiça da Paraíba entende de maneira reiterada não existir violação à coisa julgada na hipótese, sugerindo a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos por este Superior Tribunal de Justiça (nos REsp n. 1.899.801/PB e 1.899.115/PB).

Assim, caso fosse aplicada a multa por agravo interno nos casos em que a decisão estivesse fundamentada na tese firmada em sede de IRDR no âmbito do TJMG estaria configurada falta de isonomia entre os litigantes, pois, enquanto a instituição financeira saíria vencedora nos processos no âmbito do TJMG, nos casos de competência do TJPB o destino do processo seguia sentido oposto. Nesse cenário, antes de o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, manifestar-se sobre o tema ou consolidar entendimento sobre o assunto, determinadas partes estariam sendo penalizadas, tão somente por se insurgir contra a posição adotada pela Corte local, ainda que caracterizada a existência de divergência jurisprudencial entre diferentes Tribunais, com aplicação de multa sobre valor da causa, cujo pagamento é essencial para levar o debate à Corte Superior.

Por outro lado, é possível também que muitos dos temas decididos em Incidente de Assunção de Competência (IAC) e em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em tribunais locais possuam discussão e abrangência apenas regional, de modo que o tema sequer poderia subir para apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, em cotejo com casos decididos por outros tribunais.

A título ilustrativo, são os casos de discussão envolvendo desastre ambiental como o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho e o derramamento de óleo nas praias do Nordeste, cuja discussão está limitada a determinada região do país. Fixada tese em IAC ou IRDR em determinado tribunal, ainda que o tema venha a ser eventualmente apreciado pelo STJ, nota-se o prejuízo à defesa das partes que receberam aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e terão que pagá-la para levar o tema para apreciação por esta Corte Superior.

Nessa linha, inclusive, foi a posição deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.198.108/RJ, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que se decidiu que *"não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, bem como o respectivo direito ao julgamento do tema em sede de recursos especial e extraordinário uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Portanto, é manifesto que a multa processual imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada"*.

Entendo que a aplicação de penalidade no caso de interposição de agravo interno com fundamento no fato de a decisão estar fundamentada em precedente firmado no âmbito do tribunal local tem o potencial de cercear o avanço do debate sobre o tema para os tribunais encarregados da uniformização da interpretação da Constituição ou da legislação federal no país.

Voltando à ressalva de não imposição da multa nos casos em que o tema aguarda julgamento de mérito do STF em sede de repercussão geral ou do STJ em sede de recurso especial repetitivo, destaca-se também que tal situação atinge a isonomia entre as partes, já que aqueles casos em que proferida decisão singular do relator após afetação do tema pela Corte Superior não estariam sujeitos a multa, mas todos os outros similares anteriores à decisão de afetação sim, apenas podendo levar a discussão para as instâncias superiores as partes capazes de arcar com a multa imposta, cujo depósito é pressuposto para a interposição de qualquer outro recurso (art. 1.021, § 5º, do CPC).

Outrossim, quanto à tese n. 3, que faz referência às razões do agravo interno que apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, penso ser imprescindível salientar que para o aperfeiçoamento do sistema de precedentes brasileiro se mostram essenciais os institutos do *distinguishing* (distinção) e do *overruling* (superação).

A propósito, esta Corte já decidiu que "*É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico*" (REsp n. 1.665.033/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 4/11/2019).

Nota-se que, de acordo com o diploma processual, estando a decisão singular do relator fundada em precedente qualificado, o agravo interno é o recurso cabível seja para diferenciar o caso concreto do precedente aplicado (*distinguishing*) seja para levar novamente o debate a respeito do tema para as Cortes Superiores (*overruling*).

Nesse contexto, destaca-se o seguinte trecho da manifestação da ABPC (Associação Brasiliense de Direito Processual Civil):

Considerando isso, o Agravo Interno se coloca como um importante meio técnico-processual viabilizador de um espaço discursivo de construção, fiscalização e aplicação dos referidos provimentos jurisdicionais vinculantes, em dinâmica de cooperação processual.

Ao se pretender estruturar normativamente um sistema processual dialógico de aplicação de pronunciamentos decisórios vinculantes ou precedentes obrigatórios, o recurso de agravo interno exerce papel de protagonista, além de ser o instrumento propiciador de aplicação e fiscalização discursiva de tais decisões.

Além do mais, importante destacar que o CPC/15 prevê o instrumento da Reclamação para garantir a autoridade do precedente, conforme contido no art. 988, § 5º, II do CPC. Logo, não há previsão de outro recurso para assegurar a incorreta aplicação do precedente senão o Agravo Interno, o que ressalta ainda mais a importância de tal recurso.

O Agravo Interno também exerce uma última função que é a de aprimorar os precedentes formulados. Quando um precedente não esgota todos os aspectos a

respeito de determinada matéria, é por meio do agravo interno que a questão poderá ser levada novamente ao colegiado, permitindo, assim, um maior alcance da controvérsia.

Assim, na percepção da ABPC, ainda que seja possível a aplicação de multa em Agravo Interno interposto em face de acórdão que se baseia em precedente qualificado, essa não pode ser uma regra automática do ordenamento jurídico, sob o risco de cercear o direito da parte de diferenciar o caso concreto do precedente que lhe foi aplicado, ou até mesmo de o próprio tribunal aprimorar e/ou modificar seus precedentes.

Assim, não se pode negar a importância do recurso de agravo interno para a concretização dos institutos da distinção e da superação, essenciais para o desenvolvimento do sistema de precedentes brasileiro.

Nessa linha, penso que não se deve inibir alegações de distinção ou superação, não sendo o caso de aplicação da multa mesmo que não acatada a argumentação da parte.

A propósito, a manifestação da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP destacou: "é preciso ter em mente que a rejeição de uma determinada argumentação de superação ou distinção é uma situação jurídica perfeitamente regular, não merecendo punição nos casos em que não haja abuso de direito".

Penso que a proposta de tese n. 3, que leva à conclusão da possibilidade de aplicação da multa caso o colegiado entenda não configurada a distinção no caso concreto, foge à lógica do sistema que assegura a recorribilidade das decisões do relator, desde que observado o dever de dialeticidade.

Ora, a parte pode ter apresentado agravo interno devidamente fundamentado, impugnando especificamente os fundamentos da decisão, e ainda assim o colegiado não concordar com a pretensão de distinção entre o caso examinado e o precedente qualificado usado como fundamento.

É direito da parte alegar o *distinguishing* em relação ao precedente aplicado, tal como reconhecido no art. 1037, § 9º, do CPC, bem como no 489 do Código de Processo Civil, que aponta como nula a decisão, por ausência de fundamentação, quando deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na mesma linha de princípio, penso deve ser considerada nula a decisão que aplica a multa sem analisar fundamentadamente as razões apontadas para a distinção.

Quanto à proposta de revisão do Tema 434, de modo a salientar que, em caso de aplicação de precedente de tribunal superior, o simples argumento de que se pretende o exaurimento de instância não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa, inclusive em caso de agravo interno cujas razões apontam a

indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em precedente qualificado, também ousou divergir parcialmente das teses propostas pelo eminente relator, com a máxima vênia.

No julgamento do REsp 1198108/RJ (Tema 434), esta Corte Superior fixou a seguinte tese: "O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil".

Penso que obstar à parte recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial, em que se alega distinção ou superação em relação a precedente qualificado, significa tolher o acesso às instâncias superiores, o que acaba afetando o direito fundamental de acesso à justiça.

Considero também que no referido precedente qualificado, esta Corte Superior apreciou situação específica referente a situação em que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem, de modo que seria mesmo inviável obstar o agravo interno em situações em que o tema sequer foi pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, razão pela qual inviável a aplicação da multa por agravo manifestamente infundado ou inadmissível em tal situação.

Entendo, ainda, que, se configurado abuso do direito de recorrer, com caráter manifestamente protelatório, é assegurado ao magistrado aplicar multa por litigância de má-fé, consoante jurisprudência desta Corte Superior, independentemente de eventual pretensão de esgotamento de instância pela parte.

Em síntese, penso que não é razoável utilizar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, especialmente em casos de recursos que sustentam distinção ou superação de precedente qualificado, para inibir recursos de forma geral, com foco na redução da litigiosidade, cerceando, por consequência, o direito de o jurisdicionado recorrer buscando a melhor aplicação do direito ao caso concreto.

#### IV

Nesse contexto, pedindo vênia ao eminente relator, para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, proponho a reformulação do tema 434/STJ, com a fixação das seguintes teses:

1. A imposição ao agravante de pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.
2. Nos casos de agravo interno interposto contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, é cabível a aplicação da multa do art. 1.021,

§ 4º, do CPC desde que não tenha sido alegada, de forma fundamentada, a distinção ou superação.

## V

Em relação ao caso concreto, no processo sob exame, verifico que, nas razões do agravo interno, não obstante a parte agravante tenha indicado a pretensão de exaurimento de instância para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que está fundada em tese firmada em recurso especial repetitivo (Tema 973), não tendo sido apresentada nenhuma alegação de distinção ou superação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão de exaurimento de instância, no caso de decisão fundada em precedente qualificado deste Superior Tribunal de Justiça já firmado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que tratou precisamente da discussão objeto da controvérsia, sem que tenha sido alegada hipótese de distinção ou superação, não impede a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Destaco que não se trata de afastar a aplicação da tese firmada no Tema repetitivo 434, uma vez que no referido julgamento esta Corte apreciou situação em que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem, o que não é a situação dos presentes autos.

Entendo que a aplicação de precedentes exige uma preocupação com os fatos que levaram ao entendimento firmado, existindo nítida situação de distinção entre o caso sob exame e as circunstâncias analisadas no citado precedente qualificado. O fato de a tese jurídica fixada no tema 434 ter adotado redação mais genérica, não afasta a necessidade de interpretação do precedente à luz das peculiaridades fáticas do caso paradigma.

Em face ao exposto, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso especial, com fundamentação parcialmente diversa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

PAUTA: 02/04/2025

JULGADO: 02/04/2025

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PARÁ                                                                                                                                                                                              |
| PROCURADOR | : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270                                                                                                                                                                        |
| RECORRIDO  | : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA                                                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795<br>SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003<br>CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002                                                                        |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900<br>RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328<br>GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392                                                                                                                                     |
| INTERES.   | : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                 |
| ADVOGADOS  | : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303<br>RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303<br>DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081<br>JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080<br>MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366 |
| ADVOGADA   | : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADA   | : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003                                                                                                                                                                      |
| INTERES.   | : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                                                                     |
| INTERES.   | : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                          |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831<br>ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538                                                                                                                           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Isabel e a adequação do voto do Relator à tese proposta pela Ministra Maria Isabell Gallotti, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

PAUTA: 02/04/2025

JULGADO: 01/08/2025

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PARÁ                                                                                                                                           |
| PROCURADOR | : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270                                                                                                                     |
| RECORRIDO  | : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA                                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795<br>SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003<br>CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002                     |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900<br>RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401                                                                             |
| ADVOGADOS  | : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328<br>GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392                                                                                  |
| INTERES.   | : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"                                                              |
| ADVOGADOS  | : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303<br>RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303<br>DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081<br>JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080 |
| ADVOGADA   | : MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366                                                                                                          |
| ADVOGADA   | : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464                                                                                                              |
| ADVOGADA   | : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003                                                                                                                   |
| INTERES.   | : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                  |
| INTERES.   | : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831<br>ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538                                                                        |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Certidão gerada para retirar o pedido da vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, de forma a propiciar a ida do presente recurso para julgamento na sessão do dia 6/8/2025.

Brasília, 01 de agosto de 2025

**BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270  
**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795  
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003  
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401  
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392  
**INTERES.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303  
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

### VOTO

**EXMO SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

A questão repetitiva foi submetida à apreciação nos seguintes termos:

1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC);

2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Em seu voto, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, propõe a fixação das seguintes teses:

**Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, propõem-se as seguintes teses jurídicas:**

- 1) inexistente ilegalidade ao se declarar manifestamente improcedente agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, ressalvados os casos em que a aplicação da multa não é recomendada (v.g. acórdão vinculante proferido pelo Tribunal local e recurso especial repetitivo pendente no STJ; acórdão vinculante proferido pelo STJ e pendência de julgamento de repercussão geral no STF);
- 2) em se tratando de decisão baseada em orientação de tribunal superior, proferida em sede de recurso extraordinário ou especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, o simples argumento de que se pretende o exaurimento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);
- 3) inexistente ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, desde que manifesta a inexistência de distinção e/ou caracterizado comportamento em desacordo com a boa fé (v.g. abuso do direito de recorrer, intuito protelatório);
- 4) em qualquer hipótese, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação apresentada em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Com a devida vênia do ilustrado Relator, entendo não ser aplicável automaticamente a multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos casos de interposição de agravo interno com o objetivo de exaurir as instâncias recursais ordinárias, mesmo quando há precedente qualificado firmado em sede de recurso especial repetitivo. Ademais, também não se mostra adequada sua aplicação quando houver alegação na petição recursal de distinção entre o caso concreto e a tese firmada em recurso especial repetitivo.

Isso, porque vige, no sistema processual brasileiro, a regra de que é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias, por exemplo, para interposição de recurso especial ou extraordinário ou, ainda, é necessária a existência de decisão colegiada para corroborar eventuais embargos de divergência ou recurso extraordinário. Então, em muitos casos, se a parte não interpuser o recurso adequado, no caso o agravo interno, em face da decisão monocrática, não terá acesso às instâncias especiais para discussão da correta aplicabilidade do precedente qualificado em sua situação fático-jurídica.

Como de sabença, o Código de Processo Civil consagra a possibilidade de haver distinção entre a questão efetivamente discutida no processo e o padrão decisório concebido em precedente qualificado que lhe deu fundamento, assim como é possível haver superação do precedente qualificado. Por isso mesmo, o art. 489, § 1º, V e VI, determina expressamente sejam devidamente fundamentadas as decisões baseadas em precedentes qualificados, bem como aquelas que deixam de aplicá-los, fazendo-se o devido *distinguishing* ou *overruling*. O art. 1.037 prevê a possibilidade de a parte demonstrar que seu processo é distinto daquele qualificado como representativo da controvérsia, requerendo o seu prosseguimento. Por sua vez, o Estatuto Processual Civil até mesmo autoriza o ajuizamento de ação rescisória nas hipóteses em que não é considerada a existência de distinção (art. 966, § 5º).

Destarte, se a parte precisar promover o exaurimento de instância ou discutir a distinção de seu caso em relação à tese fixada em recurso especial repetitivo, precisará interpor o devido agravo interno, devendo, em cada caso concreto, ser analisado pelo Tribunal se a simples interposição do recurso pode ser considerada, de plano, como abusiva ou protelatória. Deve, assim, haver uma análise casuística, pois os cenários de “possibilidade” são variados.

Essa compreensão foi bem recebida por esta Corte de Justiça, desde a edição do Código de Processo Civil de 2015, quando a egrégia Segunda Seção agasalhou, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, a orientação de que *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Com efeito, não pode ser considerado abusivo, de plano, o recurso que indique distinção ou superação de precedente qualificado. Ao contrário, deve o Tribunal confirmar ou afastar tal alegação e, eventualmente, se entender configurado o uso abusivo ou protelatório do direito de recorrer, aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Do mesmo modo, o intuito de exaurimento de instância não pode ser tomado de forma automática como fato gerador da referida penalidade.

Portanto, em cada caso concreto, deve ser avaliada a argumentação trazida no agravo interno, a fim de que se possa determinar se houve, ou não, abuso ou intenção protelatória do recorrente.

É claro que a argumentação absurda, obscura, ininteligível, completamente fora da possibilidade de compreensão, e que algumas vezes surge na prática contenciosa, certamente levará à configuração do caráter procrastinatório e do abuso do direito de recorrer. Todavia, a simples argumentação baseada em distinção, superação ou exaurimento de instância é válida e encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

A Corte Especial, inclusive, ao examinar o Tema Repetitivo 434/STJ, ainda na égide do Código de Processo Civil pretérito, acabou por concluir que *"o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil"*.

A inteligência desta tese, data vênia, não merece ser revista.

Ao contrário, deve ser reafirmada na vigência do atual Estatuto Processual Civil.

Ficam, por óbvio, ressalvados os casos em que a petição recursal, para além do intuito de exaurimento de instância, caracterizar-se sobretudo como abusiva ou protelatória. Nesta situação, surgirá para o Julgador a possibilidade de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 (art. 557, § 2º, do CPC de 1973) com base nesse fundamento.

Em conclusão, o microssistema de precedentes vinculantes será seriamente afetado caso venha a prevalecer a interpretação de que a interposição de agravo interno que aponte má aplicação de precedente qualificado e seja, à unanimidade de votos, não conhecido ou desprovido, leve à aplicação automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Com base nesses fundamentos, proponho que, no Tema Repetitivo 1.201/STJ, sejam firmadas as seguintes **TESES REPETITIVAS**:

- (I) É aplicável aos recursos interpostos na vigência do CPC de 2015 a tese firmada no Tema Repetitivo 434/STJ;
- (II) É inaplicável a multa em agravo interno, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, de forma automática, quando o acórdão se basear em precedente qualificado;
- (III) É indevido, para fins de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, considerar-se, de plano, manifestamente inadmissível ou improcedente, ainda que em votação unânime, o agravo interno que visa a discutir a correta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, salvo nos casos em que nitidamente caracterizado o uso abusivo ou protelatório do direito de recorrer.

**NO CASO CONCRETO**, o Tribunal de origem assim decidiu:

*DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 094/2014 EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO 973. SÚMULA 345/STJ. ART. 85, §§ 1º, 2º INCISOS I A IV, § 3º INCISO I, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. O decisum hostilizado nada mais fez do que aplicar ao caso concreto a orientação emanada da corte de uniformização que por sua vez é o guardião da interpretação da lei federal, razão pela qual não há que se cogitar em conflito entre Tema Repetitivo 973 e o texto do NCPC.*

*2. Cediço ser necessário o esgotamento da matéria na via ordinária para viabilizar a eventual interposição de recursos excepcionais, porém, estando a decisão agravada, naquilo que foi objeto específico da insurgência recursal embasada em precedente vinculativo, é caso para rotular este recurso como manifestamente improcedente na forma prevista pelo §4º do art. 1.021 do CPC.*

*3. Agravo interno conhecido e desprovido aplicando ao agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.*

Nesse contexto, a Corte *a quo* aplicou, de forma automática, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, fundamentando-se apenas no fato de a decisão recorrida estar amparada em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (**Tema Repetitivo 973/STJ**), e, com isso, afastou a aplicação do Tema Repetitivo 434/STJ.

No caso, contudo, não há nada que indique a caracterização do agravo interno interposto na origem como abusivo ou protelatório.

Desse modo, com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, considero que é caso de se dar **provimento ao recurso especial**, para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270  
**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795  
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003  
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401  
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392  
**INTERES.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303  
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

#### O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Há algumas sessões, embora eu não tenha chegado a apresentá-lo, disponibilizei o voto.

Posteriormente, veio o voto da ilustrada **Ministra Maria Isabel Gallotti** trazendo essa posição intermediária que o eminente Relator adota, de modo que reformulo o voto antes apresentado e disponibilizado objetivamente aos Pares para formar, então, com o eminente Relator.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270  
**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA  
**ADVOGADOS** : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795  
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003  
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900  
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401  
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392  
**INTERES.** : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303  
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
**INTERES.** : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538

### ADITAMENTO AO VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ.

#### **1. Teses jurídicas firmadas:**

I. O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de

recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);

II. A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC não é cabível quando (i) alegada de forma fundamentada a distinção ou superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

III. Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

**2. Solução do caso concreto:** recurso especial não provido.

Senhores Ministros, verifico que há várias sugestões de teses, especialmente em razão da importância do tema. Na condição de Ministro Relator, analisei os votos que já foram disponibilizados e faço as considerações a seguir, com o objetivo de tentar consolidar as teses a serem firmadas pela Corte Especial, levando em consideração a fundamentação contida nos votos mencionados. Observo que também analisei as observações que me foram apresentadas diretamente (sem voto vogal), especialmente as formuladas pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Quanto ao voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, especialmente no ponto em que trata da abrangência da expressão “precedente qualificado”, a fundamentação exposta demonstrou a necessidade de se efetuar ajuste na tese “1” que apresentei originariamente. Isso porque, como bem observado pela Ministra, “seria desarrazoável inibir o acesso às instâncias superiores” com base em precedente proferido pelo próprio tribunal de segundo grau em sede de IRDR ou IAC. Registro que em nenhum momento pretendi que a multa tivesse tal escopo. Inclusive nos casos que “possuam discussão e abrangência apenas regional”, a existência de acórdão firmado em IRDR ou IAC no âmbito do tribunal de segundo grau não pode servir como meio obstativo de acesso às instâncias superiores. No entanto, como redigida originariamente, a tese “1” admite tal interpretação, motivo pelo qual é imperioso o seu ajuste.

Por outro lado, verifico que o voto vogal do Ministro Og Fernandes apresenta a seguinte proposta de tese: “2. Presume-se manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno manejado contra decisão amparada em precedente qualificado, nos casos em que o recurso tenha por finalidade exclusiva rediscutir a tese jurídica vinculante e não contenha justificativa adequada para a superação da jurisprudência.” Verifica-se que a redação também admite interpretação no sentido de admitir como precedente qualificado os acórdãos proferidos em sede de IAC e IRDR pelos tribunais de segundo grau.

Por seu turno, o Ministro Raul Araújo propõe a tese a seguir: “(ii) É inaplicável a multa em agravo interno, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, de forma automática, quando o acórdão se basear em precedente qualificado.” Inicialmente, esclareço que, mesmo na redação originária, em nenhum momento propus a aplicação da multa de forma automática. Quanto à expressão “precedente qualificado”, impõe-se a delimitação para que seja reduzida a abrangência da expressão.

Por sua vez, a tese “2” que antes apresentei possui o seguinte teor: “2) em se tratando de decisão baseada em orientação de tribunal superior, proferida em sede de recurso extraordinário ou especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, o simples argumento de que se pretende o esgotamento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ)”.

No ponto, observa a Ministra Maria Isabel Gallotti, em síntese, que: “Penso que obstar à parte recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial, em que se alega distinção ou superação em relação a precedente qualificado, significa tolher o acesso às instâncias superiores, o que acaba afetando o direito fundamental de acesso à justiça.”

Por seu turno, o Min. Og Fernandes propõe tese com a seguinte redação: “Ainda que a impugnação tenha por finalidade exaurir a instância recursal ordinária, é cabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1021 do CPC quando o tribunal, por votação unânime, considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo interno.”

O Ministro Raul Araújo propõe tese com o seguinte teor: “(i) É aplicável aos recursos interpostos na vigência do CPC de 2015 a tese firmada no Tema Repetitivo 434/STJ”.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentou-me a seguinte sugestão de redação: “Incide a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos casos de desprovimento de agravo interno quando: (...) ii) interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem baseada em precedente qualificado, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ)”.

Nesse cenário, com a vênia dos que pensam em sentido contrário, entendo que a aplicação do Tema Repetitivo 434/STJ não pode desconsiderar o sistema de precedentes qualificados exposto no CPC/2015.

Com o intuito de evitar repetições, faço referência e sintetizo os fundamentos expostos no voto que já apresentei, no sentido de que “o precedente qualificado possui especial relevância no sistema atual”. Com base no precedente qualificado, o CPC estabelece uma série de “medidas destinadas a dar maior efetividade ao processo”. Por outro lado, “o art. 927, III, do CPC estabelece que os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Esses modos especiais de julgamento proporcionam maior previsibilidade e segurança jurídica. Contudo, isso só é alcançado com o efetivo respeito às decisões”.

Em consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal, na parte que cuida dos “Precedentes Qualificados”, constata-se que a tese firmada no Tema Repetitivo 434/STJ tem o seguinte teor: “O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”.

É certo que na ementa do acórdão que originou a tese esclareceu-se que: “No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC [de 1973] deve ser afastada” (REsp n. 1.198.108/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). Não obstante, essa orientação não foi incorporada à respectiva tese.

Considerando que a questão voltou a debate no âmbito desta Corte Especial, entendo oportuno que a tese firmada tanto reafirme essa orientação (impossibilidade de aplicação da multa quando a decisão agravada baseia-se em acórdãos do próprio tribunal de segundo grau) quanto considere o novel CPC, especialmente na parte em que impõe a necessidade de observância dos precedentes qualificados oriundos dos Tribunais Superiores.

Assim, pedindo vênia aos que entendem de modo contrário, entendo necessária (ao menos em parte) a revisão do Tema Repetitivo 434/STJ.

No que concerne à redação das teses, acolho integralmente a sugestão apresentada pela Ministra Nancy Andrigli (que consolida as demais propostas), razão pela qual passam a ter seguinte teor:

- 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);**
- 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC não é cabível quando (i) alegada de forma fundamentada a distinção ou superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;**
- 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.**

Em relação à solução de cada caso concreto abarcado por este Tema Repetitivo, apresento as seguintes soluções:

#### **1) REsp 2.006.910/PA:**

Em relação ao caso concreto, constou expressamente do acórdão proferido em sede de agravo interno que a decisão monocrática do Relator "nada mais fez do que aplicar ao caso concreto a orientação emanada da corte de uniformização que por sua vez é o guardião da interpretação da lei federal, razão pela qual não há que se cogitar em conflito entre Tema Repetitivo 973 e o texto do NCPC". Registre-se que ao julgar o Tema Repetitivo 973, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Nas razões de recurso especial, alega-se que a multa é descabida, pois "o objetivo era o esgotamento de instâncias".

Nesse cenário, em se tratando de decisão amparada em precedente vinculante desta Corte, o simples argumento de que se pretende, no caso, o esgotamento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa.

Desse modo, mantenho a negativa de provimento ao recurso especial.

## **2) REsp 2.043.826/SC:**

Embora a decisão agravada do Tribunal de origem esteja amparada em precedente qualificado da Primeira Seção/STJ (que tratou sobre a questão da prescrição intercorrente na execução fiscal), em sede de agravo interno a distinção foi apresentada de forma fundamentada, baseada em precedente da Segunda Turma/STJ que entendeu não estarem presentes os requisitos para que seja decretada a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, realinho meu posicionamento para afastar a multa aplicada em sede de agravo interno e dar provimento ao recurso especial. Em razão da existência de questão de mérito aduzida no recurso especial que não foi objeto da afetação, impõe-se a remessa dos autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ para sua apreciação.

## **3) REsp 2.043.887/SC:**

A decisão agravada do Tribunal de origem afirmou que “falecido o executado antes da citação na execução fiscal, o redirecionamento contra o espólio ou os herdeiros fica inviável”.

Embora faça menção ao que foi decidido em sede de recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos - REsp. 1.045.472/BA, 1ª Seção, relator Ministro Fux, DJe 18.12.2009, cujo julgamento originou a Súmula 392/STJ -, verifica-se que o contexto fático do caso concreto não foi enfrentado na ocasião em que proferido o precedente qualificado pela Primeira Seção, conforme alegado em sede de agravo interno. Desse modo, impõe-se reconhecer que a distinção foi apresentada de forma fundamentada.

Nesse contexto, realinho meu posicionamento para afastar a multa aplicada em sede de agravo interno e dar provimento ao recurso especial. Em razão da existência de

questão de mérito aduzida no recurso especial que não foi objeto da afetação, impõe-se a remessa dos autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ para sua apreciação.

**4) REsp 2.044.143/SC:**

A decisão agravada do Tribunal de origem amparou-se efetivamente em precedente qualificado deste Tribunal (que tratou sobre a prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal). Em sede de agravo interno, não houve demonstração de distinção ou superação. Nesse contexto, mostra-se adequada a aplicação da multa em sede de agravo interno.

Desse modo, mantenho a negativa de provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

PAUTA: 06/08/2025

JULGADO: 06/08/2025

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ESTADO DO PARÁ                                                                                                                                           |
| PROCURADOR | : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270                                                                                                                     |
| RECORRIDO  | : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA                                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795<br>SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003<br>CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002                     |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900<br>RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401                                                                             |
| ADVOGADOS  | : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328<br>GUSTAVO ABDALLA COSTA - RJ224392                                                                                  |
| INTERES.   | : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"                                                              |
| ADVOGADOS  | : LUIZ PAULO ROMANO - DF014303<br>RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303<br>DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081<br>JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080 |
| ADVOGADA   | : MELISSA ANDREA LINS PELIZ E OUTRO(S) - GO019366                                                                                                          |
| ADVOGADA   | : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464                                                                                                              |
| ADVOGADA   | : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003                                                                                                                   |
| INTERES.   | : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"                                                                                                                                  |
| INTERES.   | : CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO - CEAPRO - "AMICUS CURIAE"                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831<br>ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538                                                                        |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a devolução dos autos ao relator pela Sra. Ministra Nancy Andrichi para continuação do julgamento e a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese repetitiva, quanto ao tema 1201/STJ: "1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuada as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.